



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.900065/2006-54  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.649 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 03 de julho de 2018  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** ETINHO GUINDASTES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2000

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUINDASTES, GUINCHOS E ASSEMELHADOS. EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE DE CARGAS. EXIGÊNCIA DE CONTRATO DE TRANSPORTE.

A prestação de serviços de guindaste somente se equipara ao serviço de transporte de cargas, para efeito de determinação de base de cálculo do imposto de renda, quando for parte integrante de um contrato de transporte, com remuneração exclusivamente do serviço contratado.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Configurada a inexistência de direito creditório, incabível a homologação da declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 59 a 62) interposto contra o Acórdão nº 15-19.497, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA (fls. 47 a 54), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
Ano-calendário: 2000

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUINDASTES, GUINCHOS E ASSEMELHADOS. EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE DE CARGAS. EXIGÊNCIA DE CONTRATO DE TRANSPORTE.

A prestação de serviços de guindaste somente se equipara ao serviço de transporte de cargas, para efeito de determinação de base de cálculo do imposto de renda, quando for parte integrante de um contrato de transporte, com remuneração exclusivamente do serviço contratado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Configurada a inexistência de direito creditório, incabível a homologação da declaração de compensação.

Solicitação Indeferida"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata-se de Declaração Eletrônica de Compensação, As fls. 01 a 05, utilizando como crédito a parcela de pagamento considerado indevido referente ao IRPJ, vencimento em 31/03/2000, no valor de R\$1.632,48, para compensar débito do IRPJ, período de apuração 1º trimestre /2002, no mesmo valor.

O Despacho Decisório proferido pela autoridade tributária da Delegacia da Receita Federal em Aracaju-SE, fls. 23 a 25, não homologou a compensação sob os seguintes fundamentos:

- observa-se que o interessado, por meio da Declaração de Compensação Eletrônica, apresenta como crédito o DARF referente ao IRPJ, vencimento em 31/03/2000, no valor total de R\$1.632,48, para extinguir débito de IRPJ, período de apuração 1º trimestre de 2002, vencimento em 30/04/2002, valor de R\$1.632,48, vide extrato SIEF A fl. 15;

- examinando o pagamento acima referido, A fl. 10, e extrato das declarações apresentadas pelo contribuinte, original e retificadora, As fls. 11/14, observa-se que o saldo ora disponível decorreu de alterações procedidas em suas declarações (DCTF e DIPJ), originadas de alterações da base de cálculo do lucro presumido, tendo sido aplicado originalmente o percentual de 32% em relação à totalidade da receita bruta e, posteriormente, para o percentual de 8% em relação a parte da receita bruta;

- sendo objeto de análise anterior, os processos: 10510.900082/2006-91; 10510.900081/2006-47; 10510.900085/2006-25; 10510.900086/2006-70; 10510.900087/2006-14; 10510.900088/2006-69; 10510.900090/2006-38; 10510.900092/2006-27; 10510.900093/2006-71 e 10510.900094/2006-16, referentes As declarações de compensação eletrônicas cujo crédito utilizado era pagamento do IRPJ, considerado a maior em função de alterações procedidas, não tiveram suas compensações homologadas pela inexistência de crédito;

- isso ocorreu porque, embora os esclarecimentos prestados pelo interessado, de que foram retificadas as declarações dos exercícios de 2001 e 2002, nas quais os valores apurados de IRPJ são menores qite os informados nas declarações originais, em decorrência de alterações da base de cálculo do lucro presumido, a análise realizada, conforme despacho decisório relativo ao procesº no 10510.900081/2006-47, anexo, concluiu pela improcedência de valores retificados. Idêntica conclusão apresentam os despachos decisórios relativos aos demais processos;

- a referida análise, baseada na documentação apresentada e no Ato Declaratório Interpretativo nº 11, de 5 de julho de 2007, o qual dispõe sobre os percentuais aplicáveis à receita bruta da prestação de serviços de guindastes, guinchos e assemelhados, para fins de determinação da base de cálculo do lucro presumido, não acatou a alteração de parte da base de cálculo obtida pela aplicação do percentual de 8% efetuada sob a alegação de tratar-se de "serviços de guindastes", e que são equiparados à prestação de serviços de transporte de cargas;

- assim, por envolver saldo disponível de pagamento indevido ou a maior, obtido através de retificações de declarações não acatadas em Despachos Decisórios anteriores, não cabe, também, a homologação da compensação ora em análise, pela inexistência do crédito.

Cientificado do despacho decisório, o sujeito passivo, por meio da petição as fl. 31 a 34, apresentou as seguintes razões de defesa:

- procedeu, por meio de PERDCOMP, à compensação de parte do total do débito referente ao IRPJ, do 1º trimestre de 2002 (total de R\$9.088,75), no valor de R\$1.632,48, correspondente a uma parte da referida dívida, utilizando para tanto o crédito do IRPJ pago a maior, existente no mês de fevereiro/2000, relativo ao 1º trimestre do ano-calendário de 2000;

- em 04/08/2008, a DRF em Aracaju, por intermédio do despacho decisório nº 695, não homologou a compensação e, equivocadamente, está cobrando o valor compensado, alegando a inexistência de crédito disponível para esta compensação, processo nº 10510.900.065/2006-54;

- por sua vez, para a efetivação desta compensação foram efetuados os cálculos, à parte, dos acréscimos legais pertinentes, até a data da transmissão, porquanto a primeira versão do PERDCOMP não permitia tal procedimento. Assim, os valores utilizados seguem abaixo:

*Parte do débito do IRPJ/1º trimestre de 2002, valor original de R\$1.632,48, atualizado até a data da transmissão:*

	VALOR ORIGINAL	MULTA 20%	SELIC 34,19%	TOTAL
IRPJ/1ºTrim/2002	1.632,48	326,49	463,78	2.096,26

*Créditos utilizados para a compensação do debito acima, atualizados até a data da transmissão:*

	Valor original	SELIC	TOTAL
Pagamento a maior IRPJ/fev/1º trim 2000	1.632,48	1.084,45 (66,43%)	2.716,93
Total dos créditos			2.716,93

- ressalte-se que efetuou o pagamento do IRPJ mensalmente, tendo por base o faturamento de cada mês. Assim, os créditos acima indicados foram apurados como se segue: para o IRPJ relativo ao 1º trimestre de 2000, pagou-se o valor de R\$6.163,68, que deduzido da quantia de R\$2.834,80 do IRPJ realmente devido para o período, tem-se uma diferença a favor do requerente no montante de R\$3.328,88;

- por conta disso, para a quitação do IRPJ devido neste trimestre, foi utilizado o recolhimento do mês de janeiro de 2000, no valor de R\$3.196,85. Deste pagamento, sobrou a importância de R\$362,05, que somada ao pagamento do mês de fevereiro de 2000, no valor de R\$1.632,48, e ao pagamento do mês de março de 2000, no valor de R\$1.334,35, obtém-se o total pago a maior, de R\$3.328,88,

IRPJ/1º trim. 2000	Pagamento	IRPJ devido/trim	IRPJ pago a maior
Jan/2000	3.196,85	2.834,80	362,05
Fev/2000	1.632,48	0,00	1.632,48
Março/2000	1.334,35	0,00	1.334,35
Total	6.163,68	2.834,80	3.328,88

- dessa forma, o valor pago a maior referente a fev/2000, no montante de R\$1.632,48, foi usado na compensação mediante este PER/DCOMP. Como se denota, o valor do crédito com o respectivo acréscimo, atualizado até a data da transmissão do PER/DCOMP, supera o total do débito objeto desta compensação;

- outrossim, protesta quanto ao procedimento do fisco, isso porque não foi intimado a apresentar qualquer dado para a realização da análise relativa à compensação.

Apenas informa que concluiu pela improcedência dos valores retificados, com base em outro processo, quando se sabe que cada processo é diferente um do outro. Portanto, houve precipitação do representante do fisco, o que anula o presente despacho decisório;

- ressalte-se que a empresa obtém receitas decorrentes de duas atividades, uma vinculada à locação de guindaste, e outra à prestação de serviços com guindaste e transporte de cargas. No entanto, tributou essas receitas através do lucro presumido, com o percentual de 32% aplicado sobre o total do faturamento das duas atividades. Porém, ficou constatado que para a atividade relativa à prestação de serviços de guindaste (carregamento ou descarregamento no transporte de equipamentos, produtos ou mercadorias) e serviços de transportes de cargas em caminhão *munk* (caminhão com guincho ou guindaste acoplado para o carregamento, transportes e descarregamento de cargas em geral), o percentual a ser aplicado na apuração do lucro presumido corresponde a 8% e 32%, no caso de locação desse equipamento;

- a base legal desse entendimento encontra-se respaldada na Lei nº 8.981, de 1995, art. 44; Lei nº 9.249/95, arts, 15 e 29; Lei nº 9.430/96, arts 1º, 25 e 26; processo de Consulta nº 007/99, da 4a Região Fiscal e Decisão nº 99/98, da 8a Região Fiscal;

- por conta disso, foi retificada a declaração apresentada para o exercício de 2001, na qual o valor apurado para o IRPJ, no primeiro trimestre de 2000, é menor que o da declaração original, em razão da aplicação do percentual de 8% para a receita do serviço de guindaste e transporte de cargas, cujas cópias das notas fiscais emitidas para o período não foram solicitadas nem analisadas pela autoridade fiscal responsável pelo Despacho Decisório em questão. Pede seja acolhida a manifestação de inconformidade, concedendo a homologação da compensação, por ser um ato legal e de inteira justiça.”.

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sobre análise apenas reiterando os termos aventados em primeira instância.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

" O sujeito passivo indicou no pedido de restituição e declaração de compensação o crédito de R\$1.632,48, originário de retificação da declaração do exercício de 2001, para compensar parte do débito de IRPJ, no mesmo valor, referente ao período de apuração do 1º trimestre de 2002.

A autoridade administrativa assim se pronunciou em seu despacho:

*Examinando o pagamento acima referido, fl. 10, e extrato das declarações apresentadas pelo contribuinte, original e retificadora, fls. 11/14, observa-se que o saldo ora disponível decorreu de alterações procedidas em suas declarações (DCTF e DIPJ), originadas de alterações da base de cálculo do lucro presumido, tendo sido aplicado originalmente o percentual de 32% em relação a totalidade da receita bruta e posteriormente alterada para o percentual de 8% em relação a parte dela.*

*Sendo objeto de análise anterior, os processos: 10510.900082/2006-91; 10510.900081/2006-47; 10510.900085/2006-25; 10510.900086/2006-70; 10510.900087/2006-14; 10510.900088/2006-69; 10510.900090/2006-38; 10510.900092/2006-27; 10510.900093/2006-71 e 10510.900094/2006-16, referentes as declarações de compensação eletrônicas cujo crédito utilizado eram pagamentos de IRPJ, considerados a maior em função de alterações procedidas conforme relatado acima, não tiveram suas compensações homologadas pela inexistência de crédito. .*

*Isso ocorreu porque, embora os esclarecimentos prestados pelo interessado de que foram retificadas as declarações apresentadas nos exercícios de 2001 e 2002 (anos- calendário de 2000 e 2001), nas quais os valores apurados de IRPJ são menores que os informados nas declarações originais em decorrência de alterações da base de cálculo do lucro presumido, a análise realizada, conforme despacho decisório relativo ao processo nº 10510.900081/2006-47, em anexo, concluiu pela improcedência de valores retificados. Idêntica conclusão apresentam os despachos decisórios relativos aos demais processos.*

*Referida análise, baseada na documentação apresentada e no Ato Declaratório Interpretativo nº 11, de 5 de julho de 2007, o qual dispõe sobre os percentuais aplicáveis a receita bruta da prestação de serviços de guindastes, guinchos e assemelhados, para fins de determinação da base de cálculo do lucro presumido, não acatou a alteração de parte da base de cálculo obtida pela aplicação do percentual de 8% efetuada sob a alegação de tratar-se de "serviços de guindastes" e que são equiparados à prestação de serviços de transporte de cargas;*

*Assim, por envolver saldo disponível de pagamento indevido ou a maior obtido através de retificações de declarações não acatadas em Despachos Decisórios anteriores, não cabe, também, a homologação da compensação ora em análise, pela inexistência do crédito.*

Conforme relato, o contribuinte retificou a declaração do exercício de 2001, ano-calendário de 2000, redu indo o imposto a pagar, em razão da alteração do

percentual de 32%, sobre o total do faturamento, para 8%, aplicado sobre parte do total da receita relativa à prestação de serviços de guindastes.

Intimado a justificar as retificações realizadas nas DCTF e DIPJ, nos anos-calendário de 2001 e 2002, processo de nº 10510.900081/2006-46, (Intimação SAORT nº 094/2008, de 09/06/2008), o contribuinte esclareceu que apurou as bases de cálculo do lucro presumido com base na Solução de Consulta 007/99, da 4ª Região, e Decisão nº 99/98, da 8ª Região Fiscal, apresentando, ainda, as notas fiscais originais de prestação de serviços relativas ao 4º trimestre de 2000 e ao 3º trimestre de 2001.

Os artigos 518 e 519 do RIR/99 determinam a forma de apuração da base de cálculo do imposto de renda pelo regime do lucro presumido. prestação de serviços em geral, exceto serviços hospitalares, intermediação de negócios e administração e à locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza, aplica-se o percentual de 32%, exceto quando a receita bruta anual não superar o limite de R\$120.000,00, caso em que o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta trimestral é reduzido para 16%. E o que dispõe o inciso III, §1º, do artigo 519 do RIR/99, *verbis*:

*Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº9.249, de 1995, art. 15, § 1º):*

*I - um inteiro e seis décimos por cento, para atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;*

*II - dezesseis por cento para a atividade de prestação de serviço de transporte exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput';*

***III - trinta e doze por cento, para as atividades de:***

***a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;***

***b) intermediação de negócios;***

***c) administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.***

*§ 2º No caso de serviços hospitalares aplica-se o percentual previsto no caput.*

*§ 3º No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade (Lei nº9.249, de 1995, art. 15, § 2º).*

*§ 4º A base de cálculo trimestral das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral cuja receita bruta anual seja de até cento e vinte mil reais, será determinada mediante a aplicação do percentual de dezesseis por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração (Lei nº 9.250, de 1995, art. 40, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).*

*§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica as pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como as sociedades prestadoras de serviços de profis&pes legalmente regulamentadas (Lei nº 9.250, de 1995, art.,40, parágrafo único).*

*§ 6º A pessoa jurídica que houver utilizado o percentual de que trata o § 5º, para apuração da base de cálculo do imposto trimestral, cuja receita bruta acumulada até determinado mês do ano-calendário exceder o limite de cento e vinte mil reais, ficará sujeita ao pagamento da diferença do imposto postergado, apurado em relação a cada trimestre transcorrido.*

*§ 7º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a diferença deverá ser paga até o último dia útil do »Ids subsequente ao trimestre em que ocorreu o excesso.*

O Ato Declaratório Interpretativo nº 11, de 5 de julho de 2007, DOU de 06/07/2007, trata da matéria ao dispor sobre os percentuais aplicáveis à receita bruta da prestação de serviços de guindastes, guinchos e assemelhados, para fins de determinação da base de cálculo do lucro presumido, *verbis*:

**O SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o que consta no processo nº 13603.002280/2003-02, declara:

*Artigo único. Para fins de determinação da base de cálculo do lucro presumido, deve ser aplicado sobre a receita bruta relativa à prestação de serviços de guindastes, guinchos e assemelhados, o percentual de:*

*I - 8% (oito por cento), quando as atividades executadas por esses equipamentos sejam obrigatoriamente parte integrante de um contrato de transporte, e a receita seja auferida exclusivamente em função do serviço de transporte contratado; e*

*II - 32% (trinta e dois por cento), quando decorra da prestação de serviços que não integrem um contrato de transporte ou da locação dos referidos equipamentos.*

Assim, aplica-se à receita bruta da prestação de serviços de guindastes, guinchos e assemelhados, para fins de determinação da base de cálculo do lucro presumido, o percentual de 32% (trinta e dois por cento), quando decorra da prestação de serviços que não integrem um contrato de transporte ou da locação dos equipamentos, e o percentual de 8%, (oito por cento), quando as atividades executadas por esses equipamentos sejam obrigatoriamente parte integrante de um contrato de transporte, e a receita seja auferida exclusivamente em função do serviço contratado.

O exame das notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, processo 10510.900081/2006-47, não permite concluir que se trata de serviços decorrentes exclusivamente de transporte. A discriminação dos serviços nas notas fiscais, em relação as quais foi aplicado o percentual de 8% para o cálculo do lucro presumido (demonstrativo à fl. 34), refere-se a serviços de guindastes para içamento, pré-montagem ou montagem, cobrados "em diária", assemelhando-se à prestação de serviços de guincho. Em outras notas fiscais, a discriminação dos serviços sugere a simples locação do equipamento.

Portanto, mantém-se o percentual de 32%, aplicável à receita bruta da prestação de serviços de guindastes, guinchos e assemelhados, para fins de

---

determinação da base de cálculo do lucro presumido, por decorrer da prestação de serviços que não integram contrato de transporte.

Dessa forma, devem ser mantidos os valores de IRPJ referentes ao ano-calendário de 2000, declarados originalmente em DCTF e DIPJ.

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator